



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Guanhães

Parecer nº 25/IEF/NAR GUANHÃES/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0027810/2021-19

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Planejar Engenharia de Projetos e Negócios LTDA	CPF/CNPJ: 05.911.932/0001-00
Endereço: Rodovia BR-120 nº 2000	Bairro: Santa Rita de Cassia
Município: Guanhães	UF: MG
Telefone: (33)3421-4506	E-mail: planejar@planejarengeharia.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Moreira Lima Empreendimentos LTDA	CPF/CNPJ: 12.866.721/0001-68
Endereço: Fazenda Retiro Novo – S/n – Galpão 01	Bairro: Residencial Floresta Ville
Município: Guanhães	UF: MG
Telefone: (33)3421-4506	E-mail: planejar@planejarengeharia.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma	Área Total (ha): 16,12
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21.400	Município/UF: MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica. - Imóvel urbano.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	2,8	ha		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	2,8	ha	23K	718351.48 m E 718409.80 m E 718434.38 m E 718515.47 m E 718497.98 m E	7923809.89 m S 7923606.97 m S 7923547.87 m S 7923714.99 m S 7923825.16 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Loteamento Urbano	E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais	2,80

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Forestal Estacional Semidecidual Secundária	Inicial	2,80

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
	Lenha de Floresta Nativa	39,45	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11 de Maio de 2021

Data da vistoria: 13 de Julho de 2021

Data de solicitação de informações complementares: 16 de Setembro de 2021

Data do recebimento de informações complementares: 19 de Novembro de 2021

Data de emissão do parecer técnico: 23 de Dezembro de 2021

As Informações Complementares foram solicitadas e respondidas 3 dias após o vencimento do prazo, porém a contento, desta forma foi solicitado por meio do Memorando 315 direcionamento quanto ao andamento do processo e segue o parecer para análise das condições pela supervisão.

2. OBJETIVO

Solicitação de Autorização para intervenção Ambiental Corretiva, do tipo "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em uma área de 2,80 hectares. Tendo por atividade a ser realizada nesta a construção de um Loteamento Urbano.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade denominada Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma onde está sendo instalado o Loteamento Urbano - Residencial Floresta Ville tem área total de 16,12 ha, com 16,253,49 m³ de Área Verde (conforme a Certidão da Propriedade e Projeto geométrico do Loteamento), está localizada no município de Guanhães/MG e o loteamento é composto por 15 quadras.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel atual foi desmenbrado de uma matrícula maior e atualmente é um imóvel urbano conforme consta na certidão de número 21.400 e na Lei municipal 1.283 de 1978 , possui área total de 16,12 ha e área verde de 16,253,49 m³.

Por se tratar de área urbana não há CAR da área atual , porém legislação traz algumas condições que devem ser atendidas quanto à antiga Reserva Legal, conforme a Lei 20.922/13:

Art. 32 – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º – As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 2º – Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:

1. – exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
2. – transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
3. – estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura.

§ 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

As exigências previstas nesta Lei foram atendidas e comprovadas por meio da Escritura do Imóvel (29093417) em sua página 3 e o Projeto Geométrico do Loteamento (29093432).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida Autorização para Intervenção Ambiental corretiva do tipo "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 2,80 ha. A vegetação da área é classificada por Floresta Estacional Semidecidual secundária, do Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração. O uso informado no requerimento para o Rendimento Lenhosso de 39,45 m³ de lenha de floresta nativa, foi "Uso interno no imóvel ou empreendimento". Constam na lista de espécies suprimidas indivíduos de três espécies ameaçadas de extinção Apuleia leiocarpa , Dalbergia nigra e Zeyheria tuberculosa e duas espécies protegidas por legislação específica Handroanthus chrysotrichus e Handroanthus ochraceus.

Por já haver ocorrido a intervenção, a classificação da vegetação foi baseada na conferência em campo do Inventário Florestal testemunho apresentado, com coleta do DAP (Diâmetro a altura do peito) dos indivíduos presentes nas duas parcelas demarcadas e com base na legislação vigente e estudos norteadores que encontram-se detalhados no item 5 deste Parecer.

Taxa de Expediente: 471,37 reais , paga no Dae Online em 04/11/2021, houve também o pagamento da taxa complementar referente à mudança de ano fiscal (29,52 reais).

Taxa Florestal: 204,99 reais, paga no Dae Online em 04/11/2021, houve também o pagamento de taxa complementar referente à mudança de ano fiscal (12,84 reais) e referente a 100% do valor da Taxa Florestal (217,83 reais) por se tratar de Intervenção Ambiental Corretiva.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23105889

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora das áreas prioritárias
- Unidade de conservação: Fora das Unidades de Conservação Municipais, Estaduais, Federais e fora de suas Zonas de Amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Fora destas e de seus raios de restrição.
- Outras restrições: Não há outras restrições.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento Urbano
- Atividades licenciadas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1 (Já ocorreu supressão de vegetação nativa)
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: 17021420/2018

4.3 Vistoria realizada:

Ás 8h30 do dia 13/07/2021 foi realizada a vistoria na propriedade denominada Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma , com área total de 16,122881 ha , que consta na certidão anteriormente como imóvel rural, se tornando urbano pela Lei municipal 1.283 de 1978 e decretado Loteamento pelo Decreto Municipal 4.419 de 2018, o imóvel pertence a Moreira Lima Empreendimentos LTDA e a Planejar Engenharia de Projetos e Negócios LTDA é responsável pelas obras do loteamento. A vistoria foi realizada pela Analista Técnica Aline Gonçalves da Silva, acompanhada do Auxiliar Ambiental Wilson Fernandes dos representantes da Planejar, Luciano e Heverton.

O objetivo da vistoria foi verificar uma área de 2,80 ha conforme PUP e requerimento apresentados, onde foi realizada supressão de vegetação nativa sem autorização para implantação de parte do loteamento, o restante do loteamento teve a supressão de vegetação autorizada pelo município, já para o AIA corretivo eles entraram com o pedido no Estado uma vez que o município alegou não ser de sua competência analisar.

Do auto de Infração:

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa (em estágio inicial de regeneração) em áreas de preservação permanente – APP - 0,52 ha com rendimento lenhoso de 0,5 m³.

O requerente afirmou ter um laudo da Supram que informa que a área em questão não é APP, por análise em vistoria realmente não se identificou APP ou nascente, o requerente relatou que à época era depositado no local esgoto a céu aberto da população próxima e que a Planejar posteriormente fez uma nova passagem para esse esgoto.

Com relação à vegetação verificada durante a vistoria, foi calculado a circunferência a altura do peito (1,30m) de parte das árvores existentes nas duas parcelas utilizadas pelo requerente como inventário testemunho. Foram registradas as coordenadas dos locais vistoriados para comprovação do disposto nos documentos apresentados, quanto à área da intervenção e do inventário.

Conforme informado no PUP e no Auto de Infração trata-se de vegetação em estágio inicial de regeneração, caracterizada por pasto sujo , paliteiros, arbustos , serra pilheira fina, e algumas árvores mais velhas com DAP entre 6 e 19. Para cálculo do DAP (Diâmetro a altura do peito) foi utilizado o CAP (Centímetro a altura do peito) e a fórmula:

$$\text{DAP} = \text{CAP} / \pi$$

Por meio de análise geoespacial foi verificado que o tamanho e a localização área da intervenção está em conformidade com o disposto no requerimento, no PUP e auto de infração , o requerente informou que solicitou 2,80 hectares ao invés dos 0,52 presentes no auto porque fará uso de toda a área para continuidade da implantação do loteamento, a área de entorno dos 2,80 hectares já se encontra urbanizada, com casas e empreendimentos, exceto nas áreas em que foi calculado o inventário testemunho.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Planaltos dos Campos Vertentes (Informações do IDE). Não há informação específica sobre a topografia da área intervevida no PUP.
- Solo: LVd22, LVAd28 (Informações do IDE). Não há informação específica sobre o solo da área intervevida no PUP.

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio Doce, UPGRH - DO4, CBH do Rio Suaçuí Grande. Ribeirão Graipú e Córrego Vermelho.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: No imóvel há áreas de pastagem, lotes e vegetação em diferentes estágios do Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual. A vegetação da área intervista é secundária e encontra-se em estágio inicial de regeneração. Constam na lista de espécies suprimidas três espécies ameaçadas de extinção Apuleia leiocarpa , Dalbergia nigra e Zeyheria tuberculosa e duas espécies protegidas por legislação específica Handroanthus chrysotrichus e Handroanthus ochraceus.

- Fauna: *Não foram avistadas espécies da fauna durante a vistoria.*

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A análise do processo em questão foi realizada com base nos estudos apresentados, na legislação vigente, nas ferramentas de análise geoespacial disponíveis, no IDE SISEMA e nas verificações in loco durante vistoria.

Foram apresentados anteriormente alguns documentos com divergência de informações, as correções foram solicitadas via ofício de informação complementar e respondidas.

DO OBJETO DE ANÁLISE

O objeto da análise é uma área de 2,80 hectares, onde foi realizada supressão não autorizada de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual, secundária em estágio inicial de regeneração com a finalidade de abertura de lotes. A área integra o loteamento Residencial Foresta Ville, que está localizado no antigo imóvel rural "Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma" no município de Guanhães, cuja a área se tornou urbana pela Lei municipal 1.283 de 1978 (conforme Certidão do imóvel) - (29093417). A criação do Residencial Foresta Ville é respaldada pela Lei Municipal 2.892 de 11 de dezembro de 2019 (29093431), tendo como proprietária da área a empresa Moreira Lima Empreendimentos LTDA, já Planejar Engenharia de Projetos e Negócios LTDA faz a administração dos processos e estruturas referentes ao residencial, a parceria está firmada pelo Contrato Particular de parceria (39072377) apresentado no processo.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO e DA INTERVENÇÃO

Os autos de infração referentes a esta intervenção que está sendo passível de regularização por meio da Autorização para Intervenção Ambiental são: 182219/2018; 182221/2018; 182244/2018; 182245/2018; 182246/2018;. Foram apresentados os comprovantes de parcelamento dos autos 182244/2018 e 182245/2018 e de pagamento dos autos 182219/2018 e 182246/2018, tendo sido o 182221/2018 anulado.

Para alguns autos de infração foram apresentadas defesas, dentre estes o de nº 182245/2018 em que consta a seguinte infração:

"Desmatar 0,52 hectares de formação floresta nativa em estágio inicial...em área de preservação permanente ao entorno de nascente".

O Parecer do Núcleo de Autos de Infração de nº 647106/2019 traz o seguinte texto: "Deste modo , ao que parece, não se trata de área de preservação permanente, razão pela qual opina-se pela a adequação da infração".

Destaca-se que os autos 182245/2018 e 182244/2018 que tem a mesma infração, possuem a mesma coordenada, sendo da mesma área.

Houve também a anulação por meio do Parecer do Núcleo de Autos de Infração de nº 647439/19 do Auto de Infração de nº 182221/2018 que traz o seguinte trecho na descrição da infração:

"...aterramento de mata ciliar e nascente"

No momento da vistoria e na análise geoespacial não foi possível avistar indício de nascente na ADA, pela já ocorrência da intervenção e pelo grau de antropização da área. Foram considerados então os Pareceres de descarterização e anulação apresentados nas Informações complementares (38247016) referentes aos autos de números 182244/2018 , 182221/2018 e 182246/2018 que trazem a informação de nascente, não sendo possível estabelecer compensação referente a intervenção em Área de Preservação Permanente. O requerente ainda alegou ter intervido não em APP de nascente mas sim em um esgoto a céu aberto lançado pelas casas próximas a área.

Todas as coordenadas dos autos foram conferidas e se encontram na área da intervenção apresentada nos shapes.

DA VEGETAÇÃO

Uma vez que a vegetação já havia sido suprimida a classificação do estágio e das características desta foi realizada com base nos estudos apresentados, no PUP e nos Autos de Infração de nºs 18.2244/18 e 18.2245/18 . Foi realizada também a conferência das parcelas do Inventário Testemunho apresentado, conforme disposto no Art.12 do decreto 47749/2019:

"Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

*I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, **de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;**"*

Também foi utilizada a Resolução Conama 392 que traz características dos estágios sucessionais, verificando a estratificação, altura, camada de serrapilheira e espaçamento dos indivíduos:

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

a) Estágio Inicial

1. ausência de estratificação definida;
2. predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;
3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;
4. espécies pioneiras abundantes;
5. dominância de poucas espécies indicadoras;
6. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;
7. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
8. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e
9. espécies indicadoras: Árbores Cecropia spp. (embaúba), Vismia spp. (ruão), Solanum granulosoleprosum, Piptadenia gonoacantha, Mabea fistulifera, Trema micrantha, Lithrae molleoides, Schinus terebinthifolius, Guazuma ulmifolia, Xilopia sericea, Miconia spp., Tibouchina spp., Croton floribundus, Acacia spp., Anadenanthera colubrina, Acrocomia aculeata, Luehea spp. Arbustivas - Celtis iguanaea (esporão-de-galo), Aloysia virgata (lixinha), Baccharis spp., Vernonanthura spp. (assapeixe, cambará), Cassia spp., Senna spp., Lantana spp. (camará), Pteridium arachnoideum (samambaião). Cipós - Banisteriopsis spp., Heteropteris spp., Mascagnia spp., Peixotoa spp., Machaerium spp., Smilax spp., Acacia spp., Bauhinia spp., Cissus spp., Dasiphyllo spp., Serjania spp., Paulinia spp., Macfadyenia spp., Arrabidea spp., Pyrostegia venusta, Bignonia spp..

Conforme informado no PUP e no Auto de Infração trata-se de vegetação em estágio inicial de regeneração, caracterizada por pasto sujo, paliteiros, arbustos, serra pilheira fina, e algumas árvores mais velhas com DAP entre 6 e 19. Para cálculo do DAP (Diâmetro a altura do peito) foi utilizado a CAP (Circunferência a altura do peito - aprox 1,30 m) que foi medida em campo por uma fita métrica e a fórmula:

$$\text{DAP} = \text{CAP} / \pi$$

Constam na lista de espécies suprimidas três espécies ameaçadas de extinção Apuleia leiocarpa, Dalbergia nigra e Zeyheria tuberculosa e duas espécies protegidas por legislação específica Handroanthus chrysotrichus e Handroanthus ochraceus.

DA RESERVA LEGAL

Se tratando de antigo de imóvel rural que hoje se encontra em perímetro urbano a legislação traz algumas condições que devem ser atendidas quanto à antiga Reserva Legal, conforme a Lei 20.922/13:

Art. 32 – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º – As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 2º – Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:

1. – exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
2. – transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
3. – **estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura.**

§ 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

As exigências previstas nesta Lei foram atendidas e comprovadas por meio da Escritura do Imóvel (29093417) em sua página 3 e o Projeto Geométrico do Loteamento (29093432). Onde consta área verde de 16,253,49 m³, que também foi apresentada nos shapes.

DAS COMPENSAÇÕES

Foram identificadas no processo duas situações com necessidade de apresentação de proposta de compensação três espécies ameaçadas de extinção Apuleia leiocarpa (4 indivíduos), Dalbergia nigra (18 indivíduos) e Zeyheria tuberculosa (1 indivíduo) e

duas espécies protegidas por legislação específica Handroanthus chrysotrichus (27 indivíduos) e Handroanthus ochraceus (17 indivíduos).

Para estas foi apresentada proposta de compensação por meio do documento , com o quantitativo correto exigido na legislação e será implementado na área verde do Residencial Floresta Ville atendendo os critérios técnicos e legais.

DAS TAXAS

As taxas de Expediente, Florestal e de Reposição Florestal , foram pagas corretamente assim como suas respectivas complementações (Informações sobre valores nos itens 4 e 9 deste parecer). Para a conferência dos valores foi utilizada a Planilha de Estimativa de custos para Intervenção Ambiental , anos 2020 e 2021 e para conferência do pagamento foi realizada a consulta através do site - <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeConsultaPagamentoDocumentoEstadual.action>

DA CONCLUSÃO

Por fim conclui-se que as informações apresentadas no Projeto Geométrico, no PUP e nos demais estudos presentes no processo, inicialmente e nas adequações apresentadas por meio das Informações Complementares estão em conformidade com o verificado na vistoria in loco , na análise geoespacial e com o estabelecido nas legislações utilizadas como base e fundamentação da análise técnica, não havendo impedimentos para o deferimento da solicitação, por estes motivos.

Faz -se necessário o cumprimento correto das metidas mitigadoras, compensatórias e das condicionantes , para seguridade do meio ambiente e dos trâmites legais do processo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais

Alteração da Qualidade do Solo - Perda da estrutura do solo superficial por impacto da remoção da vegetação e terraplanagem.

Alteração da Qualidade do Ar - Devido à emissão de poeiras e gases resultantes do tráfego de carros e máquinas envolvidos no empreendimento.

Geração de Resíduos Sólidos e Efluentes - Tais como restos de alimentos, lixo sanitário, resíduos provenientes das máquinas.

Medidas mitigadoras

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade;*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo no momento de preparo da área para instalação do empreendimento;*
- Fazer o uso de lixeiras adequadas para a coleta dos resíduos gerados e sua correta destinação;
- Instalar Banheiros químicos caso a equipe não tenha outro local adequado para uso;
- Realizar educação ambiental aos funcionários envolvidos no empreendimento, para atendimentos às medidas mitigadoras;
- Providenciar o uso correto de EPIs à equipe, para as atividades a serem desempenhadas tais como: vestimenta adequada, botina, perneira, óculos e se necessário protetores auriculares;

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica, por se tratar de supressão de vegetação em estágio inicial do Bioma Mata Atlântica.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" área de 2,80 ha, localizada na propriedade RETIRO NOVO, FAZENDA SOUZA OU CRICIÚMA - **Residencial Floresta Ville**, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção - **39,45 m³** de lenha de floresta nativa, destinado a "Uso interno no imóvel ou empreendimento".

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Referente às três espécies ameaçadas de extinção **Apuleia leiocarpa (4 indivíduos)** , **Dalbergia nigra (18 indivíduos)** e **Zeyheria tuberculosa (1 indivíduo)** , faz necessária a aplicação da compensação prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Para estas foi apresentada proposta de compensação por plantio de 230 mudas utilizando o critério de 10:1.

Referente às espécies protegidas por legislação específica Handroanthus chrysotrichus (27 indivíduos) e Handroanthus ochraceus (17 indivíduos), a compensação necessária está disposta na Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012:

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002[5].

§ 3º - Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º - O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Para estas foi apresentada proposta de compensação por meio do plantio de 220 mudas que atende ao critério de uma a cinco mudas por árvore suprimida.

Faz-se necessária a aplicação do disposto a seguir, na área verde da propriedade, conforme documentos "Projeto de Compensação Florestal do Loteamento Floresta Ville" (38247016) e "Planta projeto de compensação" (39973701).

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 16.253,49 m², tendo como coordenadas de referência **718222.00 m E x; 7924388.00 m S y e 718179.00 m E x; 7924281.00 m S y** (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento florestal com plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Esta foi recolhida antes da decisão por se tratar de Processo de Intervenção Ambiental Corretiva, conforme disposto no Art 12,inciso IV, do Decreto 47.749/2019:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

A Taxa no valor de **933,54** referente a **39,45 m³** de Lenha de Floresta Nativa, foi paga corretamente no dia 18/11/2021, conforme consta no Dae online.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 16.253,49 m ² , tendo como coordenadas de referência 718222.00 m E x; 7924388.00 m S y e 718179.00 m E x; 7924281.00 m S y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento florestal com plantio de mudas , nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	Conforme cronograma estabelecido no documento "Projeto de Compensação Florestal do Loteamento Floresta Ville"
2	Apresentar relatório após a implantação do PTFR indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	60 dias após a execução do plantio.
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente, por três anos.
4	Após a conclusão dos pagamentos dos autos 182244/2018; 182245/2018; anexar os comprovantes neste processo.	A medida em que forem quitados todos os parcelamentos
5	Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.	-----
6	As apresentações acima deverão ser inseridas no Processo de liberação da Autorização para Intervenção Ambiental, salvo em casos de inexistência desse processo e/ou outros impedimentos à data, deverá ser criado novo processo , constando dentre os documentos a autorização digitalizada.	Nos momentos de apresentação do cumprimento das condicionantes
7	Quaisquer alterações nos cronogramas apresentados nos documentos devem ser informadas ao órgão via Ofício no processo SEI.	-----

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Aline Gonçalves da Silva - Coordenadora do Núcleo de Apoio Regional - NAR / Guanhães

MASP: 1449918/0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

O processo não passará por parecer jurídico , por se tratar de supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração.



Documento assinado eletronicamente por Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) PÚBLICO (a), em 23/12/2021, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 39806204 e o código CRC DC1BE81C.